



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.928 - SP (2018/0076012-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AKIRA MATSUDA
ADVOGADO : ADILSON CALAMANTE - SP125853
AGRAVADO : AYMORE LEAL - ESPÓLIO
AGRAVADO : HELENA DOS SANTOS LEAL - ESPÓLIO
REPR. POR : JAIRO LEAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES - SP170348

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGADA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. "A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.928 - SP (2018/0076012-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AKIRA MATSUDA
ADVOGADO : ADILSON CALAMANTE - SP125853
AGRAVADO : AYMORE LEAL - ESPÓLIO
AGRAVADO : HELENA DOS SANTOS LEAL - ESPÓLIO
REPR. POR : JAIRO LEAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES - SP170348

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **AKIRA MATSUDA** em face da decisão acostada às fls. 557/558, e-STJ, proferida pelo Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto pela parte insurgente ante a intempestividade do recurso especial.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 562/566, e-STJ) alegando, em síntese, que a Corte local, ao realizar o juízo de admissibilidade, reconheceu a tempestividade do apelo nobre e que *"cabendo ao tribunal local exercer o juízo de admissibilidade, é evidente que também lhe cabe a verificação da tempestividade dos recursos extraordinários e especiais quando de sua interposição"*.

Requeru a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.928 - SP (2018/0076012-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGADA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. "A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em 28/03/2017 (fl. 481, e-STJ). Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o § 6º do art. 1.003 da nova lei adjetiva civil, cabe à parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Essa comprovação deve ser feita por meio de documentação oficial ou certidão emitida pela Corte de origem.

Nesse sentido, citam-se precedentes: **AgInt no AREsp 1062761/RJ**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017; **EDcl no AgInt no AREsp 949.513/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017; **EDcl no AgInt no AREsp 868.863/PB**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017; **AgInt no AREsp 1071468/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.

Mais ainda, conforme a jurisprudência deste Tribunal, os "*recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual*" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

Mitiga-se a exigência da comprovação para os feriados nacionais, relacionados na legislação específica, quais sejam: o dia 1º de janeiro; o dia 21 de abril; o dia 1º de maio; o dia 07 de setembro; o dia 12 de outubro; o dia 02 de novembro; o dia 15 de novembro; e o dia 25 de dezembro (Lei 662/49, com alterações, e Lei 6.802/80). Igualmente é possível flexibilizar a necessidade de comprovação dos feriados forenses estatuídos em âmbito nacional: a Terça-feira de Carnaval; a Sexta-feira Santa; e o Dia da Justiça (Lei 1.408/51), este último definido como 08 de dezembro (Decreto-Lei 8.292/45).

No caso em tela, o acórdão recorrido foi publicado em **28/03/2017**, terça-feira, tendo iniciado a fluência do lapso temporal de quinze dias em **29/03/2017**, quarta-feira. Desse modo, o prazo se escoou em **19/04/2017**, mas o recurso especial foi interposto apenas no dia **20/04/2017** (fl. 483, e-STJ).

No caso, caberia à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local por meio de documentação idônea, o que não se verifica no caso.

E, ainda que se admitisse a comprovação posterior da tempestividade, nos termos da jurisprudência formada no âmbito desta Corte na vigência do CPC/1973, (AgRg no AREsp 137.141/SE, (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012), não seria possível no caso em apreço, haja vista não ter a insurgente trazido no agravo interno qualquer documento hábil a demonstrar a apontada suspensão do prazo na Corte de origem.

3. A parte alega, ainda, que a tempestividade foi devidamente reconhecida pelo Tribunal estadual, quando realizou o juízo de admissibilidade do apelo nobre.

Com efeito, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE SUPERADA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EXARADA PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO.

[...]

2. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 965.245/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELO NOBRE APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana àquele.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1544109/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0076012-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.270.928 /
SP

Números Origem: 00027268120138260004 01066269020078260004 27268120138260004

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AKIRA MATSUDA
ADVOGADO : ADILSON CALAMANTE - SP125853
AGRAVADO : AYMORE LEAL - ESPÓLIO
AGRAVADO : HELENA DOS SANTOS LEAL - ESPÓLIO
REPR. POR : JAIRO LEAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES - SP170348

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AKIRA MATSUDA
ADVOGADO : ADILSON CALAMANTE - SP125853
AGRAVADO : AYMORE LEAL - ESPÓLIO
AGRAVADO : HELENA DOS SANTOS LEAL - ESPÓLIO
REPR. POR : JAIRO LEAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES - SP170348

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.